

seguintes documentos:

- I. Decisão judicial;
- II. Certificação expedida pelo INCRA, averbada à margem da matrícula do imóvel rural.

§ 2º. As sobreposições decorrentes de erros técnicos deverão ser corrigidas quando das notificações.

§ 3º. A aprovação do CAR no módulo de análise do SICAR, feita pelo IAT, não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário ou possuidor do respectivo imóvel aprovado.

Art. 17. Quando detectada a sobreposição de imóveis rurais com terras indígenas, conforme base disponibilizada no SICAR e de Comunidades Quilombolas, com territórios titulados pelo INCRA, para que seja dada a continuidade da validação das informações declaradas no CAR, deverá ser retificado o polígono do respectivo imóvel para que se retire a sobreposição.

§ 1º. Em casos de sobreposição parcial ou total do imóvel rural com Terra Indígena, e de Comunidades Quilombolas, com territórios titulados pelo INCRA, o proprietário ou possuidor será notificado e terá um prazo de 90 (noventa) dias para retificação do perímetro ou apresentação da anuência da FUNAI ou INCRA.

§ 2º. Através de requerimento devidamente fundamentado e após a avaliação do órgão ambiental estadual, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 3º. Decorrido o prazo e não havendo as devidas correções eliminando a sobreposição com a Terra Indígena ou Comunidades Quilombolas com territórios titulados, o CAR será cancelado.

Art. 18. O CAR de imóveis rurais de particulares com sobreposição em Territórios Tradicionais declarados no SICAR, mas não titulados, poderão ter seus cadastros vinculados para a análise.

Parágrafo único. Será informado ao proprietário/possuidor que o imóvel rural sobreposto ao território de Povos e Comunidades Tradicionais, declarado, não titulado, deverá cumprir a regra de análise de Território PCT vigente ou a vigorar.

Art. 19. A sobreposição de imóveis rurais com UCs de proteção integral de domínio público pendentes de regularização fundiária, não impedirá a continuidade da validação das informações declaradas no CAR.

Art. 20. A sobreposição de imóveis rurais com UCs de uso sustentável de domínio privado não impedirá a continuidade da validação das informações declaradas no CAR.

Art. 21. A sobreposição de imóveis rurais com UCs de domínio público com processo de regularização fundiária concluído, conforme base disponibilizada no SICAR, será causa impeditiva para continuidade da validação das informações declaradas no CAR, até que se retifique o polígono do respectivo imóvel.

§ 1º. Em casos de sobreposição parcial ou total do imóvel rural com Unidade de Conservação de domínio público, o proprietário ou possuidor será notificado e terá um prazo único de 90 dias para retificação do perímetro ou apresentação de recurso com peças técnicas que comprovem a regularidade do imóvel, com a anuência do gestor da Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º e não havendo as devidas correções, eliminando a sobreposição com a Unidade de Conservação, o CAR será cancelado.

Art. 22. Sendo identificada a sobreposição de imóvel rural com áreas embargadas pelo IBAMA, IAT, órgão ambiental municipal ou outro órgão competente integrante do SISNAMA, para a continuidade da análise e validação das informações declaradas no CAR deverá ser comprovada a regularização ambiental, pelo proprietário/possuidor, perante o respectivo órgão ambiental competente

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Sendo identificado passivo ambiental após a análise do cadastro, nas áreas de Reserva Legal, de Áreas de Preservação Permanente – APP, de uso antropizado não consolidado e/ou sinais de degradação do solo, o proprietário ou possuidor deverá regularizar sua situação, de acordo com os procedimentos definidos no Programa de Regularização Ambiental - PRA ou demais dispositivos legais.

§ 1º. A obrigação, prevista no *caput* deste artigo, tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.

§ 2º. O proprietário/possuidor ficará sujeito à imposição de medida administrativa quando detectado passivo ambiental.

Art. 24. Em função da atualização dos limites municipais no Estado do Paraná, poderá ocorrer divergência entre a localização do imóvel, conforme documento do imóvel rural com o vetornado no CAR, não sendo tal fato impeditivo para a continuidade da análise do cadastro ou regularidade ambiental do imóvel.

Art. 25. Os casos excepcionais não previstos nessa normativa, poderão dispor de protocolos específicos, no sistema de protocolo digital do Estado, para análise e deliberação.

Art. 26. O órgão ambiental competente poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares, caso haja necessidade.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa IAT nº 02, de 28 de outubro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

79228/2023

INSTITUTO ÁGUA E TERRA PORTARIA N° 344, DE 26 DE JULHO DE 2023

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 54, de 04 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022, e

- Considerando a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 05, de 29 de setembro de 2009, que estabelece as Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração da Biodiversidade (AECR), em especial no disposto no artigo 11, sobre a gestão do banco de dados das Áreas Estratégicas para a Biodiversidade, a ser implementado e disponibilizado na internet com livre acesso para a comunidade;
- Considerando o disposto na Lei nº 17.133, de 25 de abril de 2012, que Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima;
- Considerando o disposto na Lei nº 17.134, de 25 de abril de 2012, que Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito;
- Considerando o disposto no Decreto nº 4.381, de 24 abril de 2012, revigorado pelo decreto nº 5.685, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre a criação do Programa BIOCLIMA PARANÁ de conservação e recuperação da biodiversidade, mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Estado do Paraná e dá outras providências;
- Considerando a Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- Considerando a Portaria MMA – Ministério do Meio Ambiente nº 463, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade;
- Considerando o Decreto Federal nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que institui a Política Nacional de Recuperação de Vegetação nativa - PLANAVEG;
- Considerando os compromissos nacionais e internacionais que o Paraná integra, como às campanhas "Race to zero" e "Race to resilience", que visam a redução e a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e a resiliência climática (Decreto nº 8.937, de 04 de outubro de 2021) bem como a adesão do Paraná à Declaração de Edimburgo, o Pacto pela Restauração da Mata Atlântica e o Quadro de Biodiversidade Global de Kunming-Montreal;
- Considerando a Nota Técnica IAT nº 001, de 12 de abril de 2023, que atualiza o mapeamento das Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração no Paraná e considerando os estudos sobre os *Remanescentes Florestais Prioritários no Estado do Paraná*, elaborados pelo IAT em parceria com o SIMEPAR, disponíveis para consulta pública pelo endereço eletrônico <https://www.iat.pr.gov.br/>;
- Considerando a necessidade de ampla divulgação e publicidade das informações sobre as Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração da Biodiversidade e as demais informações associadas ao tema, com vistas a apoiar e subsidiar demais instâncias do poder público, à comunidade científica, empreendedores, consultores e demais interessados;
- Considerando o conteúdo do protocolo nº 20.789.742-6,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer a Plataforma digital Áreas Estratégicas para a Conservação e Restauração da Biodiversidade (Plataforma AECR) como instrumento público de consulta para planejamento de políticas e ações

que visam a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Paraná.

Parágrafo único. A Plataforma AECR ficará disponível para consulta pública no site do IAT: <https://www.iat.pr.gov.br/>.

Art. 2º. Fica instituído o Banco de Dados dos Remanescentes Florestais Nativos do estado do Paraná, que integra a Plataforma AECR, como ferramenta para o planejamento e gestão da paisagem.

Art. 3º. As informações que constam na Plataforma AECR tem como objetivo subsidiar o planejamento ambiental por parte do poder público, da iniciativa privada e à comunidade científica com relação as seguintes temáticas:

- I. Conservação *in situ* da biodiversidade;
- II. Monitoramento da biodiversidade;
- III. Criação ou ampliação de Unidades de Conservação;
- IV. Definição de Corredores de Biodiversidade;
- V. Recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre explotadas ou ameaçadas de extinção;
- VI. Valoração econômica da biodiversidade;
- VII. Compensação ambiental por meio da destinação de área com extensão equivalente à desmatada referente ao Artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, que determina que todo corte ou supressão de vegetação, seja de vegetação primária, ou nos estados secundários médio ou avançado de regeneração;
- VIII. Indicação de criação de novas unidades de conservação, conforme o Artigo 36 da Lei Federal nº 9985 e Decreto Federal nº. 4340, de 22 de agosto de 2002, que define compensação nos procedimentos de Licenciamento ambiental com apresentação de EIA RIMA;
- IX. Compensação ambiental em áreas adjacentes às Unidades de conservação ou no interior de Unidades de Conservação com pendências de regularização fundiária, conforme Artigo 26 do Decreto Federal Artigo 26 do Decreto Federal 6.660/2008;
- X. Outros temas aplicáveis.

Art. 4º. A Diretoria do Patrimônio Natural do IAT em conjunto com o Núcleo de Inteligência Geográfica e da Informação, realizarão treinamentos para a capacitação técnica quanto ao uso das ferramentas que integram a plataforma.

Art. 5º. Caberá às diretorias do IAT e aos Escritórios Regionais dar ampla divulgação da Plataforma AECR, a fim de dar publicidade quanto às informações disponibilizadas que poderão subsidiar o planejamento e decisões do poder público, empreendedores, consultores e demais interessados.

Art. 6º. A Plataforma AECR será atualizada e incrementada conforme novos estudos e levantamentos que embasem tecnicamente seu aperfeiçoamento.

§ 1º. Caberá a Diretoria do Patrimônio Natural, conjuntamente com o Núcleo de Inteligência Geográfica e da Informação, a realização ou contratação de levantamentos da cobertura de vegetação nativa do estado do Paraná, a fim de manter atualizada a Plataforma AEC, com periodicidade mínima de dois anos.

§ 2º. Caberá a Diretoria do Patrimônio Natural informar o Núcleo de Inteligência Geográfica e da Informação nos casos de ampliação, criação ou alteração de perímetro das Unidades de Conservação Estaduais afim de manter a Plataforma AECR constantemente atualizada.

Art. 7º. A Diretoria do Patrimônio Natural em conjunto com o Núcleo de Inteligência Geográfica e da Informação envidará esforços para complementar as informações da Plataforma AEC, com relação à fauna ameaçada de extinção, aos dados das Unidades de Conservação Municipais, levantamento de vegetação nativa em Estepe (campos naturais) bem como demais informações que poderão integrar a Plataforma AECR visando seu aperfeiçoamento.

Art. 8º. O disposto nesta Portaria não implica restrição adicional à legislação vigente.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

79194/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO nº 112/2023

O Instituto Água e Terra cumprindo o estabelecido no *Artigo 122, do Decreto nº 6.514 de 22/07/2008*, torna público a relação dos Processos Administrativos de Autos de Infração Ambiental prontos para julgamento. Os notificados, abaixo relacionados, terão o prazo de (10) dez dias, a partir da data do presente edital para a apresentação de alegações finais por escrito. Os processos estarão disponíveis para consulta no Departamento de Documentos e Informações – DDI, na sede deste Instituto: **Rua Engenheiros Rebouças nº 1.206 - Bairro Rebouças - CEP 80.215-100 - Curitiba, Paraná.**

AIA 143178, CARLOS EDIARDO PINHEIRO FRANCO/012.***.429-18,

Protocolo 181527536, Município MATINHOS; AIA 143326, **DIONISIO ANTONIO SCHROEDER/180.***.529-87**, Protocolo 182793035, Município RIO NEGRO; AIA 143658, **MAURILIO SILVEIRA BORGES/776.***.719-87**, Protocolo 182824500, Município QUEDAS DO IGUAÇU; AIA 143177, **ROBSON SOARES DA ROSA/087.***.739-37**, Protocolo 181531266, Município MATINHOS; AIA 142474, **VALCIR MARTINI DAMBROS/722.***.869-72**, Protocolo 179546280, Município SÃO JORGE DO OESTE; AIA 143181, **JOSÉ JOACIR RAIZEL/911.***.879-34**, Protocolo 181401427, Município FURTADO; AIA 143244, **IDENELSON DE JESUS CHICONATO/327.***.419-15**, Protocolo 181531380, Município CIANORTE; AIA 142475, **VALCIR MARTINI DAMBROS/722.***.869-72**, Protocolo 179546337, Município SÃO JORGE DO OESTE; AIA 143274, **MIGUEL COSTA/617.***.919-72**, Protocolo 181657960, Município CRUZEIRO DO IGUAÇU; AIA 138870, **HIROMU YOKOTA/196.***.699-20**, Protocolo 167625290, Município GUARAPUAVA; AIA 143275, **FELISIBINO PAULO MACHADO DE OLIVEIRA/205.***.712-49**, Protocolo 181658193, Município CRUZEIRO DO IGUAÇU; AIA 138871, **HIROMU YOKOTA/196.***.699-20**, Protocolo 167625304, Município GUARAPUAVA; AIA 143753, **ALEXANDRE AUGUSTO REAMI/793.***.589-04**, Protocolo 183009010, Município JUSSARA; AIA 144298, **FABIANO CRISTIANO MARQUES DE JESUS/079.***.259-76**, Protocolo 185062813, Município ARAPONGAS; AIA 143761, **LAURINDO RUTHES/165.***.809-78**, Protocolo 183094467, Município RIO NEGRO; AIA 143852, **JHONATHAN JOSE MARTENDAL DE GODOIS/081.***.839-79**, Protocolo 183381709, Município QUEDAS DO IGUAÇU; AIA 143276, **RODRIGO DOS SANTOS/057.***.169-28**, Protocolo 181658533, Município CRUZEIRO DO IGUAÇU; AIA 141272, **CECILIA ALVES DA CRUZ/667.***.339-20**, Protocolo 179594307, Município MARMELEIRO; AIA 142432, **JONAS LEVANDOWSKI/079.***.979-46**, Protocolo 179494264, Município SÃO MATEUS DO SUL; AIA 145816, **SEBASTIAO MOREIRA/796.***.559-49**, Protocolo 192303370, Município ANTONINA; AIA 143702, **RIO U.TOP DESING LTDA/11.377.***/0001-43**, Protocolo 183384287, Município BARBOSA FERRAZ; AIA 138308, **GENILSON JOSE DA CRUZ CARDOSO/061.***.829-41**, Protocolo 166647398, Município REBOUÇAS; AIA 143727, **LUIS CARLOS TORCATTI/366.***.651-00**, Protocolo 191088158, Município ANTONINA; AIA 124755, **ALEXANDRO DA CRUZ PINTO/039.***.289-38**, Protocolo 187639352, Município MEDIANEIRA; AIA 145982, **NOEL LIMA DE BARROS/026.***.059-66**, Protocolo 192376718, Município DIAMANTE DO OESTE; AIA 124756, **TIAGO PINTO DE MATOS/10456637-5**, Protocolo 187639603, Município MEDIANEIRA; AIA 143913, **OSVALDO CHUWER/034.***.889-67**, Protocolo 183678566, Município IVAÍ; AIA 145505, **LEONIR FABRO/175.***.699-87**, Protocolo 191044207, Município RENASCENCA; AIA 145506, **LEONIR FABRO/175.***.699-87**, Protocolo 191061900, Município RENASCENCA; AIA 160844, **JUAREZ MACHADO/661.***.999-20**, Protocolo 203784830, Município PINDAMONHANGABA; AIA 143277, **LAERCIO MINSKI/029.***.679-94**, Protocolo 181660007, Município CRUZEIRO DO IGUAÇU; AIA 143279, **JUSCELIO DA SILVA MORESKI/022.***.059-80**, Protocolo 181665858, Município QUINTA DO SOL; AIA 129699, **DIRCEU DOROCINSKI SCHILIGA/030.***.649-23**, Protocolo 179677156, Município IVAÍ; AIA 142431, **JONAS LEVANDOWSKI/079.***.979-46**, Protocolo 179494485, Município SÃO MATEUS DO SUL; AIA 143200, **RENATO BORGES MENDES/083.***.399-62**, Protocolo 181421304, Município RIO BONITO DO IGUAÇU.

79291/2023

SUMULA DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

O Instituto Água e Terra torna público que concedeu à Prefeitura municipal de porto Barreiro, a Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 8303 com validade até 25/07/2029, para Rodovias a ser implantada na Endereço: Rua das camélias, 900 Bairro: centro Cep:85345000 Município:Porto Barreiro no município de Porto Barreiro/PR.

79168/2023

SUMULA DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

O Instituto Água e Terra torna público que concedeu à HENKES TRANSPORTES LTDA, a Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 300770 com validade até 25/07/2028, para Comércio e Serviço - Transportadora de cargas em geral e de resíduos a ser implantada na Avenida Olímpio Rafagnin, 2571 no município de Foz do Iguaçu/PR.

79089/2023

SUMULA DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

O Instituto Água e Terra torna público que concedeu à ENGRENAPEÇAS IND E COM DE PEÇAS LTDA, a Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 301237 com validade até 25/07/2029, para Industrial - Ind. metalúrgica a ser implantada na Rua Pioneiro Zaldo Reginato, 523 no município de Maringá/PR.

79111/2023

SUMULA DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

O Instituto Água e Terra torna público que concedeu à NORBERTO BISEWSKI EIRELI, a Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 301197 com validade até 25/07/2027, para Comércio e Serviço - Comércio atacadista de insumos agropecuários, exceto agrotóxicos a ser implantada na AVENIDA PREFEITO ANTONIO LUSTOSA DE OLIVEIRA, 00 no município de Guarapuava/PR.

79105/2023